



PROJETO DE LEI Nº PL /0383 7/2021

Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)”, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição.”

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundação, tanto para o seu gerador quanto para o receptor, que atenderá apenas os critérios já delimitados no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, em atenção à Lei Nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

§ 1º Uma vez concedida a autorização para recebimento de Areia Descartada de Fundação, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para envio de Areia Descartada de Fundação, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver autorização ambiental, conforme estabelece o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O item 6.1.2 do Anexo Único da Lei nº 17.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os itens 5.1.5, 6.1.3 e a Tabela 1 do Anexo Único da Lei 17.479, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no expediente	
101	Sessão de 13/10/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(22)	TURISMO
(20)	GEONOMIA
()	
Secretário	





JUSTIFICAÇÃO

A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais. Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.¹

É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A, ou seja, consiste num resíduo não perigoso, segundo estabelece a ABNT NBR 1004:2004, não apresentando ecotoxicidade aguda e crônica.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º da Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA) nº 109, de 2017², menciona que somente para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade e por este motivo a necessidade de se retirar esta análise para a Areia Descartada de Fundição.

Com o advento da Lei nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização, se faz necessário a criação de mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, evitando assim, a solicitação de documentos que não estejam contemplados pela Lei Estadual nº 17.479, de 15 de 2018.

Assim, tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

¹ Art. 2º A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias, urbanas e para cobertura diária em aterro sanitário. [...].

² Art. 5º Os geradores dos resíduos deverão adotar os seguintes critérios, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos: [...]

Parágrafo único. Para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade, observado, no que couber (sublinhado acrescentado)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0383.7/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0383.7/2021

Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relatora: Deputada Paulinha

Na forma regimental fui designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 0383.7/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição."

A matéria é notadamente interessante, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva dos seguintes órgãos governamentais: Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE, Instituto do Meio Ambiente – IMA, e por fim ao setor produtivo com a colheita de informações da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, requiro diligência aos órgãos e entidades acima citadas.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL_/0383.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021

Coordenadoria das Comissões
 Euandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3748



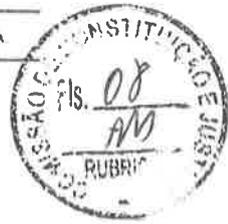
Requerimento RQX/0347.6/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0383.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0816/2021**

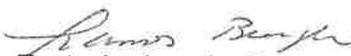
Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que “Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)’, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

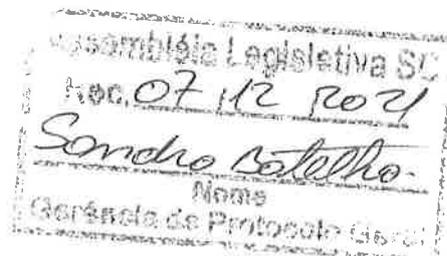
Recebido em 01.12.2021
Simon Ravan
Maurício Eskudlark
Deputado Estadual



Ofício **GPS/DL/ 0944/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0945/2021**

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

347

7864-0



Ofício nº 264/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0944/2021, encaminhado o Parecer nº 40/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 719/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e o Ofício nº SIE OFC 280/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 264_PL0383.7_21_PGE_SIE_IMA_enc
SCC 23359/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
20ª Sessão de 22/03/2022
Anexar a(o) PL 383/21
Diligência
Secretário

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00023359/2021 e o código 101J8TB6.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 40/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23359/2021

Assunto: Ofício nº 1990/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relatora Deputada Paulinha, referente ao PL nº 0383.7/2021, de autoria parlamentar (Deputado Mauricio Eskudlark) que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF), para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0383.7/2021. Origem parlamentar. "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição". Pareceres antecedentes. Distinção. Proposição que proporciona ganho ambiental. Manifestação técnica do IMA. Calibração do Pacto Federativo Ecológico. Alçada legislativa estadual suplementar. Omissão da União. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1990/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de dezembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0383.7/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3 da Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o seu gerador quanto para o receptor, que atenderá apenas os critérios já delimitados no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.479 de 15 de janeiro de 2018, em atenção à Lei Nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

§1º Uma vez concedida a autorização para recebimento de Areia Descartada de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para envio de Areia Descartada de Fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver autorização ambiental, conforme estabelece o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º O item 6.1.2 do Anexo Único da Lei nº 17.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5 e 10,0; (NR)

Art. 3º Ficam revogados os itens 5.1.5, 6.1.3 e a Tabela 1 do Anexo Único da Lei 17.479, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI¹ da Constituição Federal de 1988 – CF/88), de competência concorrente dos entes integrantes da Federação.

Observa-se que o PL determina ao órgão ambiental que estipule um procedimento simplificado e único (art. 1º) para avaliação de projetos de utilização de Areia Descartada de Fundição (ADF); dispensa autorização ambiental para recebimento do resíduo de outras fontes geradoras; prevê o licenciamento ambiental simplificado, por meio de Autorização Ambiental única (AÚ), para envio da ADF e revoga os seguintes itens da Tabela 01 do anexo único da Lei nº 17.479 de 2018:

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DA AREIA DESCARTADA DE FUNDIÇÃO

[...]

5. Condições Gerais

[...]

5.1.5. realizar teste de ecotoxicidade com a ADF classificada, observado, no que couber:

a) no caso do preparo do eluato para realização de teste de ecotoxicidade com os organismos *Vibrio fischeri* e *Daphnia magna*, deverá ser seguido o procedimento da Tabela 1, bem como as normas técnicas aplicáveis; e

b) poderão ser utilizados outros organismos normatizados para o teste de ecotoxicidade, desde que atendidas as normas técnicas aplicáveis e observadas as condições mínimas de preparo da amostra para a realização dos ensaios;

[...]

6. Condições específicas

6.1.3. não deve apresentar toxicidade maior que um Fator de Toxicidade de 8 para aplicações de assentamento e recobrimento de tubulações e um Fator de Toxicidade de 16 para demais aplicações;

O proponente ampara a proposição na Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Nos diversos atos enunciativos lavrados por este procurador a opinião técnica acerca da constitucionalidade formal orgânica dos PL que versam sobre o meio ambiente tem se balizado pelo **Princípio da Obrigatoriedade de atuação estatal (Intervenção) e pela axiologia inerente ao Pacto Federativo Ecológico**, de forma que os Estados não poderiam mitigar a proteção ambiental no exercício da competência concorrente, seja dispensando o licenciamento ou optando por uma forma simplificada, quando não existe idêntica previsão em âmbito nacional. Explica-se.

O art. 225 da CF/88, dentre outros, revela o **Princípio da Obrigatoriedade de atuação estatal (Intervenção) ou da Natureza pública da proteção do meio ambiente**, gerando a imperiosidade da atuação do poder público, precedida de compromisso lavrado pelo constituinte em verter ações efetivas para tutela do meio ambiente. Romeu Faria Thomé Da Silva² delinea o mandamento de otimização:

É imperioso reconhecer **que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado** e esse relevante papel de proteção ambiental exercido pelo Poder Público não fica restrito apenas à atuação do Poder Executivo. **Nesse sentido, o princípio m onze da Declaração do Rio/92: "Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente." O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, em todas as esferas de atuação.**

No mesmo toar, a doutrina de Frederico Amado³:

Este princípio inspirou parcela do caput do artigo 225 da CRFB, pois é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade.

Deverá o Estado atuar como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, editando normas jurídicas e fiscalizando de maneira eficaz o seu cumprimento.

Por essa razão, entende-se que o exercício do poder de polícia ambiental é vinculado (em regra), inexistindo conveniência e oportunidade na escolha do melhor momento e maneira de sua exteriorização. Outrossim, pelo bem ambiental ser indisponível e autônomo, em regra não poderá ser objeto de transação judicial.

Como aparato para se desincumbir do dever de proteção, o legislador nacional concebeu o licenciamento ambiental - instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente no procedimento em que o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades aptas, de qualquer modo, a acarretar impacto no meio natural.

Em decorrência, o licenciamento integra a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, *"cujo objetivo primário é a preservação dos recursos naturais, seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção de empreendimentos"*⁴.

No que positivado, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, da Lei complementar nº 140⁵, de 8 de dezembro de 2011).

² *Ibidem*, pag 76

³ Amado, Frederico. Direito ambiental / Frederico Amado. - 9.ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.p 96

⁴ Thomé da Silva, Romeu Faria, Manual de direito ambiental, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2014, p. 235.

⁵ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A licença ambiental, por sua vez, caracteriza-se como ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, II, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997).

E com a redação do art. 10 da n. 6.938/1981 se tem que "*A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental*".

Do supracitado diploma deflui também que se atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a competência para estabelecer, a partir de proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - Ibama, "*normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*" (inc. I do art. 8º da Lei nacional n. 6.938/1991, alterado pela Lei nacional n. 7.804/1989).

Diante desse cenário, não pairam dúvidas sobre a natureza de normas gerais das disposições mencionadas nos parágrafos precedentes, a irradiar efeitos para os Estados.

As palavras de Paulo Affonso Leme Machado⁶ são esclarecedoras:

"A intervenção do Poder Público estadual está integrada na matéria da Administração estadual. Entretanto, a legislação federal no que concerne às normas gerais é obrigatória para os Estados no procedimento da autorização. Desconhecer ou não aplicar integralmente ou somente aplicar de forma parcial a legislação federal implica para os Estados o dever de eles mesmos anularem a autorização concedida ou de pedir a tutela do Poder Judiciário para decretar a anulação. Não se trata de revogação da autorização, pois a mesma já nasceu viciada. Importa distinguir que a norma geral federal não invade a competência dos Estados ao se fazer presente no procedimento da autorização. A norma federal por ser genérica não deverá dizer qual o funcionário ou o órgão incumbido de autorizar (matéria típica da organização autônoma dos Estados), mas poderá dizer validamente quais os critérios a serem observados com relação à proteção do ambiente.

Nesse prumo, no § 1º do art. 6º da Lei n. 6.938/1981 se prevê que os "*Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama*".

Pois bem, no diz que respeito à competência complementar, o Supremo tem propugnado que "*Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996 Amazonas - data de publicação dje 30/04/2020 - ata nº 58/2020. dje nº 105, divulgado em 29/04/2020).

Para a corte de sobreposição, a tônica é a deferência às iniciativas oriundas das ordens jurídicas parciais, sempre que estas veiculem "*[...] disciplina ambiental mais protetiva, se comparado com a lei federal que tratou da mesma matéria*". Nos termos do relator da indigitada ADI:

Em matéria de proteção ambiental, especificamente, e aqui entra a defesa da fauna,

combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro . 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 335)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a opção tomada pelo Constituinte foi a de partilhar competências materiais e legiferantes, como já assinalado acima, com a transcrição do art. 24, VI, da CF. Assim sendo, nada impõe a necessária prevalência da legislação editada pelo ente central, especialmente quando considerado que a norma estadual veicula disciplina ambiental mais protetiva, se comparado com a lei federal que tratou da mesma matéria.

Acerca da dispensa de adoção de instrumentos da política nacional de proteção do meio ambiente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão (Tribunal Pleno, DJ 10.8.2001), o Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou:

“(…) a Constituição Federal, no art. 225, IV, exigiu o estudo prévio de impacto ambiental, chamado RIMA, como norma absoluta. **Não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não, formas mais flexíveis e permissivas**”. (grifou-se)

O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque” (ADI n. 1.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 10.8.2001)

Para confirmar que as normas estaduais que dispensam licença ambiental afrontam a aptidão da União para elaborar normas gerais, vale trazer à colação:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012” (Plenário, DJe 3.6.2020).

Em reforço, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.035, a corte de sobreposição declarou a inconstitucionalidade de lei estadual do Paraná que vedava o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados, matérias tratadas pela Lei nacional n. 10.814/2003.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal decidiu ser inadmissível que, no exercício de competência complementar residual, os Estados membros e o Distrito Federal formulem “*disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral*” (ADI n. 3.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14.10.2005).

Da mesma forma, na dicção dos intelectuais⁷, o dever de proteção ambiental determina atuação do Estado-Legislator (Pacto Federativo Ecológico) para colimar o fortalecimento dos

⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. Direito constitucional ambiental [livro eletrônico] / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, -- 3. ed. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



instrumentos de proteção ambiental, não suavizar:

O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídicos de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988, inclusive sob a caracterização de um dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental. Isso implica a adequação das competências constitucionais ambientais ao princípio da subsidiariedade, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, o qual conduz à descentralização do sistema de competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) naquilo em que representar o fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política, sob o marco jurídico-constitucional de um federalismo cooperativo ecológico.⁹ Não por outra razão, a LC 140/2011, ao regulamentar no plano infraconstitucional a competência executiva (ou material) em matéria ambiental estabelecida no art. 24, VI, VII e VIII, da CF/1988, consagra, no seu art. 3.º, como objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente” (inc. I), “garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (inc. II), “harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente (inc. III), “garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais” (inc. IV) (grifos nossos). **Precisamente nessa linha de entendimento, é fundamental uma atuação articulada entre os Poderes Legislativo e Executivo no tocante à elaboração de políticas públicas em matéria ambiental e execução das mesmas, o que, se tomarmos como parâmetro o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) delineado na Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), compreende a cooperação de todas as esferas federativas com o objetivo (e dever) comum de tutelar e promover a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental. Há, portanto, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, a edificação normativa de um modelo federativo cooperativo para o tratamento das competências (legislativas e executivas) em matéria ambiental.**

Insera-se também nesse cenário a discussão a respeito da limitação da discricionariedade do Estado (Legislador, Administrador e Juiz), tanto sob o prisma do exercício da competência legislativa quanto da competência executiva em matéria ambiental, tendo em vista o comando normativo que se extrai do regime jurídico do direito-dever fundamental ao ambiente consagrado na CF/1988 (art. 225 e art. 5.º, § 2.º) e que caracteriza os deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado. A partir de tal premissa, o exercício das competências constitucionais em matéria ambiental, seja por parte do Estado-Legislator, seja em relação ao Estado-Administrador, deve dar-se com estrita observância ao marco constitucional-ambiental estabelecido pela Lei Fundamental de 1988. Evidencia-se, de tal sorte, um pacto federativo ecológico com nítido propósito de, para além da consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, conferir-lhes a necessária efetividade, o que está subjacente e deve ser sempre perseguida no exercício levado a efeito pelos entes federativos das competências (legislativa e executiva) em matéria ambiental.

Diante de toda construção acima, o cotejo do PL com a Constituição Federal, não respaldado por uma manifestação técnica, certamente levaria à compreensão de que existe uma inconstitucionalidade formal orgânica, considerando que a proposição enseja a simplificação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



procedimentos administrativos, com unificação de licenciamentos e supressão de exames. Logo, haveria um desencontro com a legislação nacional por arrefecer o licenciamento.

Todavia, da própria simplificação operada exsurge uma possibilidade de calibração do Pacto federativo ecológico, uma vez que do ponto de vista técnico, a iniciativa estadual representa um "**ganho ambiental**", como abonado pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA) na INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 11/2022/IMA/GELAE (processo SCC 23403/2021, pag. 4-6):

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº Ofício nº 1992/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o Projeto de Lei PL./0383.7/2021, que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", conforme disposto no processo SCC 00023403/2021.

Todo resíduo/lixo que apresenta inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade é caracterizado como perigoso. Logo, faz parte dos resíduos de classe I.

Os resíduos de classe II, por sua vez, não apresentam periculosidade. É importante destacar que a Areia Descartada de Fundação é classificada como resíduo Classe II-A.

O pH das ADF varia dependendo do tipo de ligante empregado. Quando resinas fenólicas são usadas o pH final pode variar entre 4 e 8 (JOHNSON, 1981). E, das 43 amostras analisadas por DUNGAN e DEES (2007), a maioria areias verdes, o pH variou de 6,7 a 10,2 com uma mediana de pH 8,8, demonstrando que as areias verdes possuem um pH normalmente alcalino.

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A e a maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. **Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.**

Vale mencionar que, em âmbito nacional, a gestão de resíduos foi objeto do legislador da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que carrega princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Conquanto a política nacional de resíduos sólidos tenha sido inaugurada com o indigitado diploma, a União não teceu regras referentes à destinação final ambientalmente adequada⁸ das areias descartadas de fundição.

Sendo assim, entende-se que o PL tem amparo na alçada suplementar (§3º do art. 24 da CF/88) dos Entes federativos para legislar sobre proteção ao meio ambiente, notadamente no que diz respeito à disciplina do uso de areia descartada de fundição. Assim retrata a doutrina de Walber

⁸ Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Moura⁹:

[...] **suplementar** quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

Para reforçar a omissão da União em editar a norma de caráter geral, anota-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei n.º 4.869, de 2020¹⁰, que Dispõe sobre uso de Areia Descartada de Fundação – ADF. O art. 1º expressa que até o presente momento o ente federal se olvidou de fincar as normas gerais:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização da Areia Descartada de Fundação (ADF) como insumo ou matéria-prima em processos produtivos, classificada como resíduo não perigoso, livre de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características.

Deste modo, o PL supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há mácula na produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 158.603-0/0-00¹¹:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

⁹ Agra, Walber de Moura *Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.* – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.P. 402

¹⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264212>

¹¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Destarte, guiando-se por essas inteleccões, não há vício formal subjetivo no PL.

Quanto à averiguação da constitucionalidade material do texto, a proposta se encontra dentro do poder de conformação do legislador, não apresentando inconstitucionalidade substancial.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 383.7/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67J4XYT6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 21/01/2022 às 16:52:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzU5XzIzMzc2XzlwMjFfNjdKNFhZVDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023359/2021** e o código **67J4XYT6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 23359/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei n. 383.7/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0383.7/2021. Origem parlamentar. "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição". Pareceres antecedentes. Distinção. Proposição que proporciona ganho ambiental. Manifestação técnica do IMA. Calibração do Pacto Federativo Ecológico. Alçada legislativa estadual suplementar. Omissão da União. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato 79/2022, DOE 21.688, de 14.01.2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6C732XD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 21/01/2022 às 14:14:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

○
○
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzU5XzIzMzc2XzIwMjFfWDZDNzMyWEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023359/2021** e o código **X6C732XD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 23359/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0383.7/2021. Origem parlamentar. "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição". Pareceres antecedentes. Distinção. Proposição que proporciona ganho ambiental. Manifestação técnica do IMA. Calibração do Pacto Federativo Ecológico. Alçada legislativa estadual suplementar. Omissão da União. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 40/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ET33YS67**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 21/01/2022 às 16:06:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzMzU5XzIzMzc2XzlwMjFfRVQzM1ITNjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023359/2021** e o código **ET33YS67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 11/2022/IMA/GELAE

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: **SCC 00023403/2021 - Análise da Minuta de Projeto de Lei nº PL./0383.7/2021**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do **SCC 00023403/2021 - Análise da Minuta de Projeto de Lei nº PL./0383.7/2021**

II. ANÁLISE

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1992/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei PL./0383.7/2021, que "Altera a Lei n° 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", conforme disposto no processo SCC 00023403/2021.

Todo resíduo/lixo que apresenta inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade é caracterizado como perigoso. Logo, faz parte dos resíduos de **classe I**.

Os resíduos de classe II, por sua vez, não apresentam periculosidade. **É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A.**

O pH das ADF varia dependendo do tipo de ligante empregado. Quando resinas fenólicas são usadas o pH final pode variar entre 4 e 8 (JOHNSON, 1981). E, das 43 amostras analisadas por DUNGAN e DEES (2007), a maioria areias verdes, o pH variou de 6,7 a 10,2 com uma mediana de pH 8,8, demonstrando que as areias verdes possuem um pH normalmente alcalino.

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A e a maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

III. CONCLUSÃO

A Diretoria de Regularização Ambiental – DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021.

IV. Referências

JOHNSON, C.K. "Phenols in Foundry Waste Sand," Modern Casting, Jan. 1981.

DUNGAN, ROBERT S.; DEES, N. H. Use of Spinach, Radish, and Perennial Ryegrass to Assess the Availability of Metals in Waste Foundry Sands. Water, Air, and Soil Pollution, v. 183, n. 1-4, p. 213- 223, 13 mar 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS



LEANDRO WEINGARTNER
Diretor de Regularização Ambiental e.e
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7EXH287J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEANDRO WEINGARTNER** (CPF: 053.XXX.209-XX) em 18/01/2022 às 15:54:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:06 e válido até 13/07/2118 - 14:17:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDZlZlZlNDIwXzlwMjFfN0VYSDI4N0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023403/2021** e o código **7EXH287J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 05/2021 – IMA

Florianópolis, 18 de janeiro de 2021.

Processo: SCC 00023403/2021

Ementa: Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que “Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)’. Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1992/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de dezembro de 2021, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0383.7/2021, de origem parlamentar que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)”

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, tem como objetivo instituir “utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)”.

Aduz em sua justificativa que o PL “*A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais, Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei Estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.*

É importante destacar que a Areia descartada de Fundação é classificada como resíduo Classe II-A, ou seja, consiste num resíduo não perigoso, segundo estabelece a ABNT NBR 1004:2004, não apresentando ecotoxicidade aguda e crônica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



Ademais, o parágrafo único do art. 5º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 109, de 2017, menciona que somente para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade e por este motivo a necessidade de se retirar esta análise para a Areia Descartada de Fundição”

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 11/2022/IMA/GELAE, da qual destaca-se:

Todo resíduo/lixo que apresenta inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade é caracterizado como perigoso. Logo, faz parte dos resíduos de classe I.

Os resíduos de classe II, por sua vez, não apresentam periculosidade. É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A.

O pH das ADF varia dependendo do tipo de ligante empregado. Quando resinas fenólicas são usadas o pH final pode variar entre 4 e 8 (JOHNSON, 1981). E, das 43 amostras analisadas por DUNGAN e DEES (2007), a maioria areias verdes, o pH variou de 6,7 a 10,2 com uma mediana de pH 8,8, demonstrando que as areias verdes possuem um pH normalmente alcalino.

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A e a maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

Concluindo a Informação Técnica A Diretoria de Regularização Ambiental – DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021”

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



II – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0383.7/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Juliana Cassanelli Machado
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y4X8F0C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA CASSANELLI** em 18/01/2022 às 16:47:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:49 e válido até 13/07/2118 - 14:12:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDZlNDIwXzlwMjFmMVk0WDhGMEM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023403/2021** e o código **1Y4X8F0C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO n° 719/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: **SCC 00023403/2021**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1992-CC-DIAL-GEMAT_IMA, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", conforme disposto no processo SCC 00023403/2021, junta-se a Informação Técnica 11/2022 e Parecer Jurídico 005/2022.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Daniel Vinicius Netto
Presidente

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1C9X5T6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 18/01/2022 às 16:59:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDZlZlZlNDIwXzlwMjFfRDFDOVg1VDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023403/2021** e o código **D1C9X5T6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS



INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 11/2022/IMA/GELAE

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: SCC 00023403/2021 - Análise da Minuta de Projeto de Lei n° PL./0383.7/2021

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do **SCC 00023403/2021 - Análise da Minuta de Projeto de Lei n° PL./0383.7/2021**

II. ANÁLISE

A Casa Civil encaminhou o Ofício n° Ofício n° 1992/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei PL./0383.7/2021, que "Altera a Lei n° 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", conforme disposto no processo SCC 00023403/2021.

Todo resíduo/lixo que apresenta inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade é caracterizado como perigoso. Logo, faz parte dos resíduos de **classe I**.

Os resíduos de classe II, por sua vez, não apresentam periculosidade. **É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A.**

O pH das ADF varia dependendo do tipo de ligante empregado. Quando resinas fenólicas são usadas o pH final pode variar entre 4 e 8 (JOHNSON, 1981). E, das 43 amostras analisadas por DUNGAN e DEES (2007), a maioria areias verdes, o pH variou de 6,7 a 10,2 com uma mediana de pH 8,8, demonstrando que as areias verdes possuem um pH normalmente alcalino.

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A e a maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

III. CONCLUSÃO

A Diretoria de Regularização Ambiental – DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021.

IV. Referências

JOHNSON, C.K. "Phenols in Foundry Waste Sand," Modern Casting, Jan. 1981.

DUNGAN, ROBERT S.; DEES, N. H. Use of Spinach, Radish, and Perennial Ryegrass to Assess the Availability of Metals in Waste Foundry Sands. Water, Air, and Soil Pollution, v. 183, n. 1-4, p. 213- 223, 13 mar 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS



LEANDRO WEINGARTNER
Diretor de Regularização Ambiental e.e
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 05/2021 – IMA

Florianópolis, 18 de janeiro de 2021.

Processo: SCC 00023403/2021

Ementa: Projeto de Lei nº 0383.7/2021, que “Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)’”. Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1992/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de dezembro de 2021, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 0383.7/2021, de origem parlamentar que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)”

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, tem como objetivo instituir “utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)”.

Aduz em sua justificativa que o PL “*A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais, Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei Estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.*

É importante destacar que a Areia descartada de Fundação é classificada como resíduo Classe II-A, ou seja, consiste num resíduo não perigoso, segundo estabelece a ABNT NBR 1004:2004, não apresentando ecotoxicidade aguda e crônica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



Ademais, o parágrafo único do art. 5º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 109, de 2017, menciona que somente para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade e por este motivo a necessidade de se retirar esta análise para a Areia Descartada de Fundição”

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 11/2022/IMA/GELAE, da qual destaca-se:

Todo resíduo/lixo que apresenta inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade é caracterizado como perigoso. Logo, faz parte dos resíduos de classe I.

Os resíduos de classe II, por sua vez, não apresentam periculosidade. É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A.

O pH das ADF varia dependendo do tipo de ligante empregado. Quando resinas fenólicas são usadas o pH final pode variar entre 4 e 8 (JOHNSON, 1981). E, das 43 amostras analisadas por DUNGAN e DEES (2007), a maioria areias verdes, o pH variou de 6,7 a 10,2 com uma mediana de pH 8,8, demonstrando que as areias verdes possuem um pH normalmente alcalino.

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A e a maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

Concluindo a Informação Técnica A Diretoria de Regularização Ambiental – DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021”

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA JURÍDICA**



II – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0383.7/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

**Juliana Cassanelli Machado
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863**

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 185/22-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23402/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0383.7/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei n. 0383.7/2021, que Altera a Lei n. 17.473, de 2018 que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF), para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”. Ausência de corpo técnico especializado para manifestação no âmbito da SIE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício nº 1991/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0383.7/2021, que “Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)’, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), foi consultada a Assessoria de Meio Ambiente – ASMAN, que recomendou consulta ao Instituto de Meio Ambiente – IMA, para análise de contaminação de lençol freático em decorrência da utilização de areias descartadas de fundição.

Instada, a Superintendência de Infraestrutura acostou cópias da Informação Técnica nº 11/2022/IMA/GELAE e do Parecer Jurídico 05/2021 IMA, representando manifestação favorável daquele órgão ambiental. Deixou, contudo, de se manifestar sob a justificativa de que não possui técnico especializado no assunto (p. 13).

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 24 de fevereiro de 2022, contudo, diante da manifestação de p. 4, entendeu-se prudente novo envio do processo à Superintendência de Infraestrutura. Após manifestação daquele setor, os autos aportaram novamente ao NUAJ, nesta data (25/02/2022).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pelo encaminhamento das informações colhidas à Casa Civil.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F45NT1J2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 25/02/2022 às 18:18:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDYyXzIzNDE5XzlwMjFIRjQ1TIQxSjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023402/2021** e o código **F45NT1J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 280/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 23402/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 23402/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0383.7/20201 que "Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que 'Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF)', para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 185/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

Página
a1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5T16UW5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AUGUSTO VIEIRA** (CPF: 036.XXX.249-XX) em 02/03/2022 às 17:25:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNDAYXzIzNDE5XzlwMjFfQTVUMTZVVzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023402/2021** e o código **A5T16UW5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0383.7/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0383.7/2021

“Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que ‘Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)’, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição”.

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, que pretende alterar a Lei nº 17.479, de 2018, que "Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)", para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição.

Na Justificativa, acostada à página 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais. Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.

[...]

Com o advento da Lei nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização, se faz necessário a criação de mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, evitando assim, a solicitação de documentos que não estejam contemplados pela Lei Estadual nº 17.479, de 15 de 2018.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a fim de que lhes fosse possibilitado opinar tecnicamente sobre a matéria (p. 5 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a PGE, em pp. 12 a 20 da versão eletrônica do processo, de forma conclusiva, se pronunciou da seguinte maneira:

[...]

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-0011:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à Lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

[...]



Quanto à verificação da constitucionalidade material do texto, a proposta se encontra dentro do poder de conformação do legislador, não apresentando inconstitucionalidade substancial.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 383.7/2021.

[...] (grifo acrescentado)

Por sua vez, o IMA, em pp. 26 e 27 da versão eletrônica do processo, entendeu que:

[...]

A areia descartada de fundição (ADF) é o resíduo excedente do processo de fundição e representa um dos maiores volumes de resíduos sólidos produzidos.

A produção de fundidos aumenta significativamente e a gestão desse resíduo se faz necessária. A maior parte desse material são descartadas em aterros industriais. Devido à falta de espaço e o alto custo do aterramento, práticas de reutilização destes resíduos como subprodutos ou matérias primas alternativas em outros processos (produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações) se tornam cada vez mais atrativas e pode ser considerado um ganho ambiental.

III. CONCLUSÃO

A Diretoria de Regularização Ambiental - DIRA, após análise se manifesta favorável ao PL./0383.7/2021.

A SIE, em pp. 40 e 41, manifestou-se no sentido de recomendar consulta ao IMA, para análise de contaminação de lençol freático em decorrência da utilização de ADF.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento



Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Desse modo, procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, e atende ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, em que estão descritas as hipóteses legislativas de competência privativa do Governador do Estado.

Ademais, não pairam dúvidas de que a presente proposição legislativa traz consigo uma solução inovadora para os problemas causados pelos resíduos sólidos provenientes do descarte, em aterros industriais, de Areias de Fundação (ADF); permitindo, assim, um caminho sustentável para material que pode ser aproveitado em outros processos.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Apresentamos uma Emenda Substitutiva Global, visto que após análise do texto encaminhado, necessário se faz a adição da palavra “terraplanagem” e “edificações”, no caput do art.2º para evitar interpretações dúbias do texto original e permitir que o órgão ambiental tenha segurança jurídica e técnica na avaliação do projeto de uso do material.

Pelo mesmo motivo, houve o ajuste corretivo dos itens 6.1.4 e 6.1.5 do anexo único, vez que o anexo único é o passo a passo análise do projeto e deve convergir com as alterações realizadas no art. 2º.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0383.7/2021, na forma da emenda substitutiva global anexa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018 que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação (ADF).”

Art. 1º. O art. 2º da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2. A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações, terraplanagem e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias urbanas, edificações e para cobertura diária em aterro sanitário.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As definições e os procedimentos para a utilização da ADF, assim como as exigências ambientais e técnicas a serem observadas pelas empresas geradoras e utilizadoras do material, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei.”

“Parágrafo único. O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de reutilização de Areia Descartada de Fundação, tanto para o gerador quanto para o destinatário, em atenção à Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.”

Art. 3º Os itens 6.1.2, 6.1.4. e 6.1.5. do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;”

“6.1.4. atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações, terraplanagem e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas, edificações e cobertura diária em aterro sanitário; e”

“6.1.5. O destinatário deverá obter a devida autorização (AuA) para uso da ADF pelo órgão ambiental competente, em obras passíveis ou não de licenciamento.”

At. 3º Ficam revogados os seguintes itens do Anexo Único da Lei 17.479, de 15 de janeiro de 2018:

- “ - 5.1.5 (revogado);
- 6.1.3 (revogado);
- Tabela 1. (revogada)”

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



PEDIDO DE VISTA

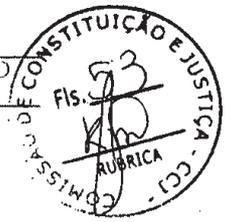
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0383.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0383.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria